



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174438 - PR (2026/0043620-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : **ADEMIR CARDOSO AMERICO**  
**ADVOGADO** : **JULIO ADAIR MORBACH - PR042546**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

2. Pretensão de afastar o óbice processual e de determinar o conhecimento do agravo em recurso especial para viabilizar o exame do recurso especial, sob alegação de negativa de prestação jurisdicional no acórdão de origem.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão que manteve a pronúncia.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, integral e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que caracteriza violação ao princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia os pontos relevantes e explicita as razões do convencimento, sendo inviável utilizar embargos de declaração para rediscutir o mérito.

6. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade fundado em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, devendo o aprofundamento cognitivo ocorrer no Tribunal do Júri, o que reforça a higidez dos fundamentos adotados na origem.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174438 - PR (2026/0043620-8)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : ADEMIR CARDOSO AMERICO  
**ADVOGADO** : JULIO ADAIR MORBACH - PR042546  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

2. Pretensão de afastar o óbice processual e de determinar o conhecimento do agravo em recurso especial para viabilizar o exame do recurso especial, sob alegação de negativa de prestação jurisdicional no acórdão de origem.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão que manteve a pronúncia.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, integral e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que caracteriza violação ao princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia os pontos relevantes e explicita as razões do convencimento, sendo inviável utilizar embargos de declaração para rediscutir o mérito.

6. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade fundado em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, devendo o aprofundamento cognitivo ocorrer no Tribunal do Júri, o que reforça a higidez dos fundamentos adotados na origem.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR CARDOSO AMERICO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ manteve a decisão de pronúncia do agravante pelos crimes previstos no art. 147 do Código Penal, por número indeterminado de vezes, no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por 2 (duas) vezes, e no art. 15 da Lei n. 10.826/2003.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional em violação ao art. 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, o 1º Vice-Presidente inadmitiu o apelo.

Em seguida, foi interposto agravo em recurso especial, ao qual sobreveio decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não o conheceu por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Diante disso, foi manejado o presente agravo regimental.

A decisão agravada registrou que a inadmissão do recurso especial na origem levou em conta, em síntese, a ausência de afronta aos arts. 619 do Código de Processo Penal e 1.022 do Código de Processo Civil, e que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ; assentou, ainda, que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único e deve ser atacada em sua integralidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou todos os fundamentos utilizados pelo Desembargador para inadmitir o recurso especial, afirmando que a leitura comparativa da decisão de inadmissibilidade e das razões do agravo revela impugnação específica.

Requer o provimento do agravo regimental para que haja juízo de retratação, com o conhecimento do agravo em recurso especial e seu provimento, a fim de possibilitar a análise do mérito do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à deficiência de impugnação específica, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que a inadmissibilidade do recurso especial na origem decorreu de fundamentos autônomos constantes da motivação, mas

convergentes para um único dispositivo, exigindo que o agravo em recurso especial atacasse, de modo efetivo e pormenorizado, todos os óbices apontados.

O agravante, contudo, limita-se a afirmar genericamente que teria enfrentado os fundamentos, sem demonstrar, com indicação precisa e correlação textual, como cada motivo de inadmissão foi especificamente refutado.

Ocorre que, à luz do princípio da dialeticidade, a mera reafirmação das razões do especial ou a crítica genérica ao juízo de admissibilidade não dialoga com o núcleo decisório que sustenta o não conhecimento, atraindo a incidência do enunciado n. 182 desta Corte.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, o argumento igualmente não se sustenta. A decisão monocrática rememorou que a Corte de origem apreciou as questões relevantes e explicitou os elementos que formaram a convicção colegiada, concluindo pela inexistência dos vícios próprios dos aclaratórios.

O agravante insiste que o Tribunal não teria “dito” inexistir violação ao dispositivo processual civil, porém esse tipo de inconformismo não evidencia omissão, contradição ou obscuridade; pretende, na verdade, reabrir discussão sobre o acervo fático-probatório, o que, além de inadequado em embargos de declaração, é incompatível com a via eleita.

A jurisprudência desta Corte, em linha estável, afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais ao deslinde e rejeita aclaratórios que buscam apenas modificar o resultado.

Ademais, no que toca ao mérito subjacente à pronúncia, permanece hígido o entendimento de que se trata de juízo de admissibilidade da acusação, que demanda prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, remetendo ao Tribunal do Júri o crivo aprofundado sobre a consistência do conjunto probatório.

O agravante sustenta fragilidade da palavra da vítima e contradições em depoimentos, porém essa avaliação exauriente acerca da credibilidade dos elementos é matéria típica do Conselho de Sentença e não pode ser substituída em sede excepcional, sob pena de usurpação de competência.

Havendo suporte probatório mínimo apto a gerar dúvida razoável, a manutenção da pronúncia observa a Constituição e a disciplina processual.

De mais a mais, a própria linha argumentativa desenvolvida pelo agravante reproduz substancialmente os fundamentos já expendidos nos recursos anteriores, sem acrescentar base jurídica nova apta a infirmar as premissas da decisão agravada.

A manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica, e a rejeição da tese de negativa de prestação jurisdicional conformam-se à orientação da Corte Especial e das Turmas criminais, prestigiando a técnica recursal adequada e o sistema de precedentes.

Ausente demonstração de erro ou dissídio que justifique alteração do entendimento, impõe-se a preservação da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0043620-8

**AgRg no**  
**AREsp 3.174.438 /**  
**PR**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00002487220268160150 00017759820228160150 00025971920248160150  
17759820228160150 2487220268160150  
2487220268160150000017759820228160150 25971920248160150

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ADEMIR CARDOSO AMERICO  
ADVOGADO : JULIO ADAIR MORBACH - PR042546  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADEMIR CARDOSO AMERICO  
ADVOGADO : JULIO ADAIR MORBACH - PR042546  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.